DECRETO nº. 102 de 31 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR DONATO, Prefeito Municipal de Itaúba - MT, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO que as despesas a serem canceladas não integram a realidade da divida interna da Prefeitura Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica por força deste decreto cancelado o crédito empenhado no exercício de 2019,inscritos em restos a pagar não processado na importância de R$ 64.034,05 (sessenta e quatro mil trinta e quatro reais e cinco centavos) conforme descrito abaixo:

NE	NATUREZA	DATA	CREDOR	N. PROC
3309/2019	3390.39.00	22/07/2019	L J POSTAL EIRELI	R$ 64.034,05
TOTAL				**R$ 64.034,05**

Parágrafo Único. Os créditos cancelados citados neste artigo, **não processado** e não liquidado, bem como ainda não enquadrado nas disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, são anulados por ausência dos Implementos de Condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo do balanço geral do exercício, para os fins de mister, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.

Art. 2º Ficam por força deste decreto cancelados os créditos empenhados no exercício de 2019, inscritos em restos a pagar processados na importância de R$ 50.728,18 (cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) conforme descrito abaixo:

NE	NATUREZA	DATA	CREDOR	PROCESSADO	TOTAL
2012/2019	33.90.39.00	30/04/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 1.040,00	R$ 1.040,00
2962/2019	33.90.39.00	28/06/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 511,51	R$ 511,51
3488/2019	33.90.39.00	30/07/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 477,65	R$ 477,65
2039/2019	33.90.39.00	03/05/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 1.632,00	R$ 1.632,00
2965/2019	33.90.39.00	28/06/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 152,71	R$ 152,71
3490/2019	33.90.39.00	30/07/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 96,38	R$ 96,38
2038/2019	33.90.39.00	03/05/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 688,00	R$ 688,00
2964/2019	33.90.39.00	28/06/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 1.020,29	R$ 1.020,29
3491/2019	33.90.39.00	30/07/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 1.015,85	R$ 1.015,85
2106/2019	33.90.39.00	08/05/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 24.297,85	R$ 24.297,85
2872/2019	33.90.39.00	28/06/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 9.703,99	R$ 9.703,99
3489/2019	33.90.39.00	30/07/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 9.094,65	R$ 9.094,65
4170/2019	33.90.30.00	02/09/2019	IVO TREVISOL - EPP	R$ 35,00	R$ 35,00
2107/2019	33.90.39.00	08/05/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 440,00	R$ 440,00
2963/2019	33.90.39.00	28/06/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 265,38	R$ 265,38
3492/2019	33.90.39.00	30/07/2019	INSTITUTO DE PROM. HUMANA E AMB. PAIAGUAS	R$ 256,92	R$ 256,92
TOTAL				**R$ 50.728,18**	**R$ 50.728,18**
TOTAL EXERCÍCIO 2019 PROCESSADO E NÃO PROCESSADO					**R$ 114.762,23**

§ 1º Os créditos cancelados citados neste artigo, **não processado** e não liquidado, bem como ainda não enquadrado nas disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, são anulados por ausência dos Implementos de Condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo do balanço geral do exercício, para os fins de mister, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.

§ 2º O Resto a Pagar **processado** tratado no *caput* deste artigo, foi liquidado, porém, não consumado o implemento de condição na sua totalidade.

I O crédito cancelado citado neste artigo, **processado** trata-se apenas e exclusivamente de erro de inscrição, por liquidação do setor competente, devendo ter o mesmo tratamento do parágrafo anterior.

Art. 4º Este Decreto Entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itaúba - MT, 31 de dezembro de 2020.

VALCIR DONATO
PREFEITO MUNICPAL